



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>

OUTROS ATOS OFICIAIS



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB

Recorrente: Vivaldo Ribeiro de Macedo

Projeto: Aromaterapia e Cosmética em Ações de Saúde

Categoria originalmente enquadrada: Saberes Tradicionais 1 – Plantas Medicinais

Assunto: Pedido de reenquadramento na categoria Artesanato

Após análise do recurso administrativo apresentado pelo proponente Vivaldo Ribeiro de Macedo, bem como da documentação apresentada e do conteúdo integral do projeto denominado “Aromaterapia e Cosmética em Ações de Saúde”, a Comissão de Seleção passa a se manifestar nos seguintes termos.

O recorrente requer o reenquadramento do projeto na categoria Artesanato, argumentando, em síntese, que a proposta contempla atividades práticas de produção de sabonetes, óleos corporais, desodorantes, esfoliantes, travesseiros de ervas, perfumes aromaterapêuticos e outros produtos confeccionados artesanalmente.

A Comissão reconhece que o projeto apresenta, efetivamente, atividades de produção manual e confecção de produtos, algumas das quais possuem características artesanais. Entretanto, a análise deve considerar o objeto cultural central da proposta, seus objetivos, justificativa, metodologia, metas e público-alvo em seu conjunto, e não apenas determinadas atividades isoladamente.

No projeto apresentado, verifica-se que o eixo predominante está relacionado à difusão, transmissão e compartilhamento de conhecimentos acerca de plantas medicinais e aromáticas, fitoterapia, aromaterapia, formas de utilização de óleos essenciais e vegetais, práticas de autocuidado, sustentabilidade e saberes associados ao uso tradicional das plantas.

A própria descrição dos objetivos do projeto evidencia esse direcionamento, ao estabelecer como objetivo geral a promoção da saúde integral, do bem-estar e da sustentabilidade por meio da difusão de saberes tradicionais, aromaterapia e cosmética natural, mediante oficinas práticas destinadas ao autocuidado, à autonomia e à preservação ambiental.

Da mesma forma, entre os objetivos específicos apresentados encontram-se o resgate e a disseminação de saberes sobre plantas aromáticas e medicinais, fitoterapia e uso de óleos, bem como ações de educação, capacitação, sustentabilidade e transmissão de conhecimentos.

Assim, embora a metodologia utilize a confecção de determinados produtos como ferramenta prática para a realização das oficinas, a produção desses objetos não se apresenta, no projeto submetido, como finalidade cultural principal e autônoma, mas como meio para a transmissão dos conhecimentos e práticas que constituem o núcleo da proposta.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Nesse ponto, é importante distinguir a existência de uma atividade artesanal dentro de um projeto da caracterização do próprio projeto como pertencente à categoria Artesanato.

Para o enquadramento como artesanato tradicional, não basta a existência de produção manual. A caracterização envolve a existência de uma expressão artesanal identificável, seus saberes, técnicas, processos, identidade cultural, transmissão e relação com indivíduos, grupos ou comunidades detentoras dessa expressão. A normativa federal que trata das ações de preservação e difusão do artesanato tradicional destaca justamente a transmissão de saberes relacionados à produção e reprodução de determinada expressão artesanal e sua relação com a memória e identidade cultural de uma comunidade.

No projeto analisado, não foram identificados elementos suficientes que demonstrem que sabonetes, óleos corporais, perfumes, desodorantes, escalda-pés ou demais produtos previstos constituam uma expressão de artesanato tradicional específica, vinculada a determinado grupo, comunidade, técnica ou modo de fazer cultural que seja o objeto principal da proposta.

Ao contrário, os produtos aparecem inseridos em uma metodologia de oficinas destinada à aprendizagem e à difusão de conhecimentos sobre plantas, óleos, aromaterapia, cosmética natural, autocuidado e sustentabilidade.

Dessa forma, a Comissão entende que o projeto possui natureza cultural e encontra correspondência com a categoria em que foi originalmente enquadrado, não sendo, portanto, correto afirmar que a proposta não possui natureza cultural. O que não se verifica é a correspondência suficiente entre o objeto principal efetivamente apresentado e a categoria Artesanato, conforme os parâmetros estabelecidos no edital.

Ressalte-se, ainda, que o reenquadramento posterior do projeto em categoria diversa daquela para a qual foi apresentado poderia implicar alteração substancial do enquadramento originalmente submetido à seleção, com potencial impacto sobre a isonomia entre os participantes, uma vez que cada categoria possui finalidade, público, critérios e concorrentes próprios.

A Comissão deve observar, portanto, não somente o interesse individual do recorrente, mas também os princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, assegurando tratamento equivalente a todos os proponentes que participaram do chamamento.

A Lei nº 14.903/2024 estabelece que a análise das propostas culturais deve observar critérios quantitativos ou qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, conforme definidos no edital.

CONCLUSÃO



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Diante do exposto, a Comissão de Seleção conhece do recurso administrativo apresentado por Vivaldo Ribeiro de Macedo e, no mérito, decide pelo seu não acolhimento quanto ao pedido de reenquadramento na categoria Artesanato, pelos fundamentos acima expostos.

Fica, portanto, mantido o enquadramento original do projeto “Aromaterapia e Cosmética em Ações de Saúde” na categoria “Saberes Tradicionais 1 – Plantas Medicinais”, considerando que o objeto, os objetivos, a metodologia e as metas apresentadas demonstram como eixo principal a transmissão, difusão e valorização de saberes relacionados às plantas medicinais, aromáticas, fitoterapia, aromaterapia e práticas tradicionais de autocuidado, enquanto as atividades de confecção de produtos constituem recursos metodológicos integrantes das oficinas propostas.

Consequentemente, mantêm-se a avaliação, a pontuação e a classificação anteriormente atribuídas ao projeto, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB, ressalvadas eventuais alterações decorrentes de outros pontos especificamente analisados pela Comissão no presente recurso.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Portaria nº 023/2026

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



DECISÃO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026 – PNAB

Proponente: Sérgio Roberto da Silva – Sérgio do Acordeon

Projeto: Forró na Raiz

Categoria: Música

Resultado recorrido: Desclassificação

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pelo proponente Sérgio Roberto da Silva, nome artístico Sérgio do Acordeon, em face do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – PNAB, por meio do qual requer a revisão de sua inscrição e a reconsideração do resultado.

Em seu recurso, o proponente afirma ter encaminhado a documentação exigida, currículo artístico e comprovações de sua atuação cultural, bem como sustenta que sua proposta atende ao objeto do edital. Requer, ainda, a revisão de sua inscrição e, caso constatada eventual ausência ou falha no recebimento de documento, a possibilidade de complementação ou reenvio.

II – DA ANÁLISE

Após análise do recurso e da documentação encaminhada no período de inscrição, a Comissão de Seleção verificou que a proposta não observou integralmente as condições estabelecidas no Edital nº 004/2026 para a formalização da inscrição.

O edital admitia a apresentação da proposta por meio de vídeo, modalidade que deveria ser devidamente identificada pelo proponente no corpo do e-mail de inscrição, de forma a permitir à Comissão o reconhecimento inequívoco da modalidade escolhida e a correta vinculação do material encaminhado à proposta.

No caso analisado, não houve qualquer identificação, no corpo do e-mail, de que se tratava de inscrição realizada por meio de vídeo. O encaminhamento limitou-se ao assunto do e-mail e à inserção de um link, o qual, além de não se encontrar ativo/disponível para acesso no momento da análise, não apresentava identificação de que se tratava do material correspondente à inscrição por vídeo.

Além disso, a documentação encaminhada não apresentou, de forma suficiente, os elementos necessários à caracterização e avaliação da proposta enquanto projeto, especialmente quanto ao cronograma de execução, à planilha orçamentária e à identificação dos profissionais envolvidos na realização das atividades, não sendo possível verificar de maneira objetiva a destinação dos recursos pretendidos e a forma de execução do projeto.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A Comissão também verificou que foram encaminhados documentos relativos à trajetória e ao currículo artístico do proponente, mas não foi apresentada a proposta de inscrição devidamente estruturada nos termos exigidos pelo edital, seja em documento escrito, seja no material audiovisual encaminhado.

Dessa forma, embora o proponente demonstre possuir trajetória e atuação no campo cultural, a comprovação da trajetória artística não substitui a apresentação dos elementos necessários à formalização e à avaliação da proposta, conforme as exigências estabelecidas no edital.

Quanto ao pedido de concessão de prazo para complementação ou reenvio de documentos, a Comissão entende que não se trata de mera falha formal ou de documento isolado passível de complementação sem alteração substancial da proposta, mas da ausência de elementos essenciais à própria caracterização do projeto apresentado.

Assim, a Comissão de Seleção não identificou, na análise do recurso, elementos capazes de afastar os fundamentos que determinaram a desclassificação da proposta.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado por Sérgio Roberto da Silva – Sérgio do Acordeon, mantendo-se a desclassificação da proposta “Forró na Raiz”, em razão do não atendimento integral às condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 004/2026 para formalização e avaliação da inscrição.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – PNAB



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



DECISÃO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026 – PNAB

Proponente: Nizelda Dias da Silva – “Nizelda Bolos”

Projeto: Do Forno à Festa – Saberes e Técnicas da Confeitaria Artesanal

Categoria: Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional

Resultado recorrido: Não enquadramento/classificação da proposta

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente Nizelda Dias da Silva, identificada profissionalmente como “Nizelda Bolos”, em face do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – PNAB.

A recorrente sustenta, em síntese, que teria encaminhado sua inscrição dentro do prazo estabelecido, que possui trajetória de aproximadamente 30 anos na área de culinária e confeitaria e que o projeto apresentado atenderia integralmente aos critérios previstos para a categoria Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional.

Requer, entre outros pedidos, que sua inscrição seja reconhecida, que o projeto seja submetido à avaliação da Comissão de Seleção e que seja atribuída pontuação à proposta, com consequente classificação entre as vagas disponíveis.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, a Comissão de Seleção esclarece que a inscrição apresentada pela proponente foi recebida pela Administração dentro do prazo estabelecido no edital. Portanto, a análise do presente recurso não decorre de intempestividade do envio da proposta.

Ocorre que o recebimento da inscrição não implica, por si só, o enquadramento da proposta na categoria escolhida, tampouco gera direito à avaliação de mérito quando constatado que o projeto apresentado não corresponde ao objeto específico da categoria pretendida.

O Edital nº 004/2026 estabeleceu, para a categoria Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional, como finalidade a salvaguarda e a transmissão do modo de fazer tradicional da gastronomia e da produção artesanal do município, tendo como foco a preservação da memória e do saber-fazer.

O próprio edital apresenta como exemplos a feitura do Requeijão Cardoso, da linguiça caseira de porco, da peta/avoador, entre outros alimentos e técnicas artesanais tradicionais, deixando claro que a relação possui caráter exemplificativo.

Nesse sentido, a Comissão não adotou como fundamento o simples fato de a proposta tratar de bolos ou de confeitaria. A questão analisada foi a demonstração, no conteúdo efetivamente apresentado, de que as técnicas objeto da oficina constituem saber-fazer tradicional da gastronomia do Município de



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Campo Alegre de Lourdes, cuja salvaguarda e transmissão se enquadrassem na finalidade específica da categoria.

III – DO CONTEÚDO DA PROPOSTA APRESENTADA

Na proposta denominada “Do Forno à Festa – Saberes e Técnicas da Confeitaria Artesanal”, a proponente apresenta como objeto a realização de oficina voltada à transmissão de conhecimentos relacionados à confeitaria artesanal, tomando como referência sua experiência profissional na produção de bolos, doces e salgados.

A proposta prevê, entre outras atividades, demonstrações e transmissão de conhecimentos relacionados à:

- * preparação e mistura de massas;
- * preparação e conservação de recheios;
- * produção de coberturas;
- * montagem de bolos;
- * nivelamento e acabamento;
- * técnicas básicas de decoração;
- * organização do processo de produção.

A Comissão reconhece que a proposta apresenta caráter cultural, educativo e formativo, bem como que a proponente possui trajetória e experiência na área de confeitaria.

Entretanto, a análise do enquadramento deve considerar o objeto específico da categoria escolhida, e não apenas a existência de experiência profissional ou a possibilidade de transmissão de conhecimentos.

No projeto apresentado, não foi demonstrado de forma suficientemente objetiva qual saber-fazer, técnica, receita, modo de preparo ou prática tradicional específica da gastronomia de Campo Alegre de Lourdes constitui o objeto de salvaguarda e transmissão da proposta.

A proposta concentra-se predominantemente na transmissão de técnicas gerais de confeitaria e produção artesanal de bolos, tais como massas, recheios, coberturas, montagem e decoração, sem estabelecer de maneira concreta a vinculação dessas técnicas a um saber tradicional específico da gastronomia local.

A alegação de que os conhecimentos foram adquiridos ao longo de aproximadamente 30 anos de experiência profissional é relevante para demonstrar a trajetória da proponente, mas não é suficiente, isoladamente, para caracterizar o conteúdo da oficina como saber tradicional da gastronomia municipal para fins de enquadramento na categoria prevista no edital.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



IV – DA DISTINÇÃO ENTRE TRAJETÓRIA PROFISSIONAL E ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA

A Comissão ressalta que não questiona a trajetória profissional da proponente, sua experiência como confeitadora ou a importância de sua atividade para a comunidade.

O que se encontra em análise é exclusivamente a adequação da proposta apresentada ao objeto específico da categoria Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional.

Da mesma forma, o fato de o edital apresentar uma lista exemplificativa de alimentos e técnicas significa que outras manifestações culinárias poderiam ser contempladas, desde que demonstrado seu caráter tradicional e sua relação com a salvaguarda e transmissão da gastronomia e da produção artesanal do município.

Assim, a Comissão não considerou que a confeitaria de bolos esteja, em abstrato, excluída do edital. O entendimento adotado foi de que, na proposta concreta apresentada, não houve demonstração suficiente de que as técnicas de confeitaria descritas constituíssem o saber tradicional municipal que a categoria pretende salvaguardar.

V – DA ALEGAÇÃO DE PONTUAÇÃO

Quanto à alegação da recorrente de que faria jus a pontuação entre 81 e 85 pontos, a Comissão esclarece que a pontuação apresentada no recurso constitui estimativa elaborada unilateralmente pela própria proponente, não correspondendo a uma avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

A atribuição de notas depende da aplicação dos critérios estabelecidos no edital pela Comissão responsável pela seleção, não sendo possível considerar automaticamente como alcançadas as pontuações máximas ou indicadas pela recorrente.

No caso concreto, diante do entendimento de que a proposta não se enquadrava no objeto específico da categoria Saberes Tradicionais II, não houve atribuição de pontuação de mérito para fins de classificação concorrencial.

Portanto, não há fundamento para substituir a análise realizada pela Comissão pela pontuação pretendida pela recorrente e, a partir dela, determinar sua classificação nas vagas previstas.

VI – DA AUSÊNCIA DO NOME DA PROPONENTE NO RESULTADO PUBLICADO

Quanto à alegação de que o nome da proponente não constou da publicação do resultado preliminar, a Comissão esclarece que a ausência de sua identificação na relação publicada não altera o fundamento técnico que motivou o não enquadramento da proposta.

A presente decisão formaliza, para fins de conhecimento da recorrente e de transparência do certame, o motivo pelo qual a proposta não prosseguiu para a etapa de classificação na categoria escolhida.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise do recurso e da proposta apresentada, a Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – PNAB decide pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



interposto por Nizelda Dias da Silva, mantendo-se o entendimento de que a proposta “Do Forno à Festa – Saberes e Técnicas da Confeitaria Artesanal” não se enquadra, nos termos em que foi apresentada, no objeto específico da categoria Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional, por não demonstrar suficientemente a salvaguarda e transmissão de saber-fazer tradicional da gastronomia e da produção artesanal do Município de Campo Alegre de Lourdes.

Fica, portanto, mantida a decisão de não prosseguimento da proposta para fins de avaliação classificatória na referida categoria.

Publique-se.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – PNAB



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – PNAB

CATEGORIA: DANÇA

Recorrente: Mansueta D’Alvor de Almeida Martins Antunes

Projeto: No Compasso da Nossa Terra: Ritmos, Corpo e Identidade de Campo Alegre

Resultado preliminar: 70 pontos

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela proponente Mansueta D’Alvor de Almeida Martins Antunes, referente ao resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB, na categoria Dança, no qual seu projeto “No Compasso da Nossa Terra: Ritmos, Corpo e Identidade de Campo Alegre” foi divulgado com a pontuação de 70 (setenta) pontos.

Em seu recurso, a proponente requer, em síntese:

1. o reconhecimento da tempestividade do recurso e a suspensão dos efeitos do resultado;
2. manifestação acerca do prazo recursal previsto no edital, considerando que o dia 12/09/2026 correspondeu a um sábado;
3. correção de divergência relacionada ao número de CPF constante da publicação do resultado;
4. divulgação da pontuação individualizada por critérios de avaliação;
5. divulgação da Portaria de nomeação da Comissão de Seleção;
6. confirmação de que a avaliação foi realizada de forma humana e individualizada;
7. revisão da pontuação atribuída ao projeto, com reconhecimento das pontuações máximas ou próximas da máxima nos critérios A a G;
8. reconhecimento das bonificações previstas no edital, relativas aos critérios H, I e K;
9. consequente alteração de sua classificação;
10. acesso às informações e documentos relacionados à avaliação;
11. possibilidade de complementação de sua manifestação após o acesso às informações;
12. subsidiariamente, análise da possibilidade de ampliação do número de vagas mediante eventual saldo de recursos.

É o relatório.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



II – DA ADMISSIBILIDADE

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 023/2026, publicada no Diário Oficial em 28 de maio de 2026, passa à análise do recurso apresentado pela proponente.

Considerando que a manifestação foi apresentada dentro do período recursal previsto no edital, o recurso é conhecido, passando-se à análise de seus argumentos.

Quanto à alegação relacionada à contagem dos dias úteis e ao fato de o dia 12/09/2026 ter ocorrido em sábado, a Comissão registra a argumentação apresentada pela recorrente.

Todavia, considerando que o recurso foi efetivamente recebido e está sendo analisado pela Administração, não há prejuízo ao exercício do direito de petição da recorrente no presente caso, razão pela qual a questão não constitui fundamento para invalidação do procedimento ou para alteração do resultado.

III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RESULTADO

A recorrente requer a suspensão do resultado até o julgamento de suas alegações.

O pedido não merece acolhimento.

O recurso administrativo está sendo analisado antes da formalização dos instrumentos decorrentes do resultado final, estando prevista a divulgação da decisão dos recursos em 16/09/2026, com posterior formalização dos Termos de Execução Cultural.

Dessa forma, o recurso será apreciado antes da conclusão da etapa de contratação, inexistindo, no presente momento, demonstração de prejuízo irreparável que justifique a suspensão pretendida.

Assim, INDEFERE-SE o pedido de suspensão, prosseguindo-se regularmente com o cronograma do edital, sem prejuízo da observância da decisão ora proferida.

IV – DA DIVERGÊNCIA DE CPF

A recorrente aponta divergência entre o CPF constante da publicação do resultado e aquele informado no momento da inscrição.

A Comissão esclarece que eventual erro material de publicação não altera, por si só, a identidade do projeto submetido à seleção, desde que os demais elementos constantes do processo permitam sua correta identificação.

A análise da documentação de inscrição permite vincular o projeto “No Compasso da Nossa Terra: Ritmos, Corpo e Identidade de Campo Alegre” à respectiva proponente, não havendo elemento que indique que a proposta avaliada tenha pertencido a pessoa diversa.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Caso constatado erro material no CPF constante da publicação oficial, deverá ser promovida a correspondente retificação da informação, sem alteração da pontuação ou da classificação decorrente da avaliação de mérito.

Portanto, a alegação é acolhida apenas para fins de eventual correção material, não produzindo efeito sobre a pontuação atribuída ao projeto.

V – DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

A recorrente questiona a publicidade da Comissão de Seleção e requer a divulgação do ato de sua constituição.

A Comissão informa que sua constituição ocorreu por meio da Portaria nº 023/2026, publicada no Diário Oficial em 28/05/2026.

Dessa forma, encontra-se formalmente constituída a Comissão responsável pela análise e avaliação das propostas submetidas ao Edital nº 04/2026.

Não procede, portanto, a alegação de inexistência ou ausência de formalização da Comissão.

A existência de ato administrativo formal de designação constitui elemento suficiente para demonstrar a regularidade de sua constituição, não havendo fundamento para anulação das avaliações realizadas.

VI – DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

A recorrente requer que sejam considerados como obrigatoriamente atribuíveis ao seu projeto os valores por ela própria indicados em seu recurso para os critérios A a G.

O pedido não pode ser acolhido.

A pontuação apresentada pela recorrente em sua peça recursal representa sua própria interpretação acerca do grau de atendimento dos critérios, não constituindo pontuação vinculante para a Comissão de Seleção.

O fato de o projeto apresentar determinado elemento não significa, automaticamente, que deva receber a pontuação máxima correspondente.

A avaliação prevista no edital envolve justamente a análise do grau de atendimento, qualidade, consistência, pertinência e adequação dos elementos apresentados, dentro dos critérios estabelecidos.

No caso concreto, a Comissão reconhece que o projeto apresentado pela recorrente é pertinente à categoria Dança e possui elementos positivos, tais como objetivos definidos, metodologia estruturada, proposta de trabalho com ritmos presentes no cotidiano cultural local, previsão de participação comunitária e realização de atividade gratuita.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Portanto, a manutenção da pontuação não decorre de considerar o projeto inadequado, sem relevância ou de baixa qualidade.

A questão está relacionada ao resultado da avaliação comparativa realizada entre todas as propostas concorrentes.

VII – DA ANÁLISE COMPARATIVA E DA TRAJETÓRIA CULTURAL

Este é o ponto central da insurgência da recorrente.

A seleção pública não consiste em verificar apenas se cada projeto individualmente apresenta condições de execução. É necessário estabelecer uma classificação entre propostas concorrentes, observando os critérios previstos no edital e o grau de atendimento demonstrado por cada proponente.

Na categoria Dança, foram disponibilizadas 02 (duas) vagas.

Na avaliação comparativa, os projetos classificados nas duas vagas apresentaram, no conjunto dos critérios, elementos que justificaram pontuação superior à proposta da recorrente.

1. Primeiro colocado – Joseland de Fátima Mendes Alves

O projeto “Dança e Representatividade” apresenta proposta voltada ao desenvolvimento de técnicas de dança relacionadas à corporeidade, expressão corporal, cultura, identidade e diversidade.

A proposta contempla danças afro-brasileiras e africanas, atividades desenvolvidas em contexto comunitário, público formado por adolescentes e mulheres, acessibilidade, apresentação cultural aberta ao público e estratégias de divulgação.

Além disso, a trajetória apresentada pela proponente guarda relação direta com o objeto específico da proposta, especialmente com a temática e as práticas de dança desenvolvidas no projeto.

A proponente também reúne as condições correspondentes às bonificações previstas no edital, resultando em 15 pontos de bonificação, conforme os elementos constantes do processo.

2. Segundo colocado – Salvador Rocha

O projeto “Raízes Afro-Brasileiras: Vivências em Afoxé e Maculelê” apresenta proposta diretamente vinculada às manifestações culturais de Afoxé e Maculelê, articuladas à capoeira e à musicalidade afro-brasileira.

Prevê a realização de oficinas junto à comunidade Angico dos Dias, contemplando crianças e adolescentes, rodas culturais, apresentação pública e registro audiovisual.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Também apresenta equipe com atribuições relacionadas às práticas culturais propostas, incluindo experiência com capoeira, Maculelê, musicalidade e Afoxé.

O proponente reúne, ainda, as condições correspondentes às bonificações previstas no edital, totalizando 10 pontos de bonificação.

3. Situação da recorrente

O projeto da recorrente apresenta proposta pertinente e possui mérito cultural.

Entretanto, quando confrontado com as demais propostas concorrentes, especialmente com aquelas que ocuparam as duas vagas disponíveis, a Comissão entendeu que o conjunto dos elementos apresentados pelos dois projetos classificados demonstrou maior grau de atendimento aos critérios de seleção.

Particularmente no critério relacionado à trajetória artística e cultural, a Comissão considerou a relação direta e demonstrada entre a experiência cultural dos proponentes e as manifestações específicas que constituem o objeto de suas respectivas propostas.

Isso não significa afirmar que a recorrente não possua trajetória cultural.

Ao contrário, sua experiência profissional, formação em Letras, atuação educacional e experiências culturais apresentadas foram consideradas no processo de avaliação.

Entretanto, formação acadêmica ou atuação profissional na área da educação não equivalem, por si sós, à demonstração de trajetória artística e cultural específica suficiente para obtenção da pontuação máxima nesse critério.

Da mesma forma, alegações de participação em determinadas comissões ou eventos culturais somente podem ser consideradas como comprovação de trajetória quando devidamente demonstradas pelos documentos integrantes do processo.

Assim, a Comissão não desconsidera a experiência da recorrente, mas apenas realiza a avaliação dentro dos parâmetros estabelecidos para todos os concorrentes.

VIII – DA AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS A A G

A recorrente sustenta que seu projeto deveria alcançar pontuação máxima ou próxima da máxima nos critérios A a G.

A Comissão, entretanto, mantém a avaliação realizada, uma vez que a análise não se limita à existência formal de cada item na proposta.

A presença de objetivos, metodologia, cronograma, divulgação, acessibilidade ou equipe não conduz automaticamente à atribuição da nota máxima.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A nota atribuída decorre da análise conjunta do conteúdo apresentado e do grau de atendimento aos critérios, em comparação com as demais propostas habilitadas para a mesma categoria.

Não foi apresentado pela recorrente elemento objetivo capaz de demonstrar erro material de avaliação, como transcrição equivocada de nota, atribuição de pontuação a projeto diverso, descon sideração comprovada de documento obrigatório ou aplicação de critério estranho ao edital.

A discordância da proponente quanto ao juízo de mérito da Comissão, por si só, não caracteriza erro de avaliação.

Dessa forma, não há fundamento suficiente para a alteração da pontuação para os valores pretendidos no recurso.

IX – DAS BONIFICAÇÕES

A recorrente requer a consideração das bonificações referentes aos critérios H, I e K, alegando ter realizado as respectivas declarações no momento da inscrição.

A Comissão esclarece que as bonificações previstas no edital são aplicadas conforme as condições, declarações e documentos exigidos no próprio instrumento convocatório.

A pontuação final publicada, de 70 (setenta) pontos, corresponde à apuração realizada pela Comissão a partir dos critérios e elementos considerados válidos no processo de seleção.

Não foi demonstrado no recurso erro material inequívoco na composição da pontuação final capaz de justificar a alteração pretendida.

Ressalte-se que a declaração realizada pelo proponente constitui elemento a ser considerado na forma prevista no edital, mas não autoriza a recorrente a substituir a apuração realizada pela Comissão por cálculo unilateral apresentado no recurso.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de erro na aplicação das bonificações, mantém-se a pontuação final de 70 pontos.

X – DA ALEGAÇÃO DE AVALIAÇÃO AUTOMATIZADA E DA LGPD

A recorrente requer confirmação de que sua proposta foi avaliada por análise humana e individualizada, fazendo referência ao art. 20 da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

A Comissão esclarece que a avaliação das propostas foi realizada pela Comissão de Seleção formalmente constituída, não havendo atribuição da decisão de mérito a sistema automatizado.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



O art. 20 da LGPD trata especificamente da revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses do titular.

Não se verifica, no presente caso, decisão de classificação produzida exclusivamente por sistema automatizado.

A pontuação e a classificação decorreram da análise realizada pela Comissão competente, no âmbito do procedimento administrativo de seleção.

Portanto, não há fundamento para anulação ou repetição da avaliação sob esse argumento.

XI – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Quanto ao pedido de acesso às informações relativas ao processo de avaliação, a Administração deverá assegurar o acesso aos documentos de natureza pública que integrem o processo, observados os limites legais relativos à proteção de dados pessoais e informações de terceiros.

Eventuais documentos que contenham dados pessoais protegidos deverão ser disponibilizados na extensão juridicamente possível, mediante eventual ocultação dos dados protegidos.

Todavia, o direito de acesso aos documentos não implica, automaticamente, a paralisação do procedimento ou a reabertura ilimitada da fase recursal.

A decisão do recurso deve considerar os elementos constantes do processo e os argumentos efetivamente apresentados dentro da fase recursal.

XII – DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO

A recorrente solicita a possibilidade de complementar suas razões após o acesso às informações.

A Comissão entende que o acesso a documentos públicos deve ser assegurado nos limites legais, porém não há previsão para reabertura indefinida da fase recursal a cada novo documento consultado, sob pena de comprometimento da isonomia entre os participantes e do cronograma estabelecido no edital.

Assim, eventual pedido de acesso será tratado nos termos aplicáveis, mas não haverá, por esse motivo, suspensão automática do julgamento ou reabertura geral do prazo recursal.

XIII – DA AMPLIAÇÃO DAS VAGAS E DO SALDO DE RECURSOS

A recorrente requer, subsidiariamente, a análise da possibilidade de ampliação das vagas em razão de eventual saldo financeiro.

O pedido também não pode ser acolhido como consequência automática do recurso.

A existência de eventual saldo financeiro não gera direito subjetivo à criação de nova vaga ou à classificação automática de proponente suplente.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A ampliação do número de vagas ou eventual suplementação de recursos depende de análise administrativa própria, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as regras do edital, a finalidade do recurso público e o interesse público.

Portanto, a eventual existência de saldo não constitui fundamento para alterar a nota da recorrente ou modificar, por si só, a classificação resultante da seleção.

XIV – DA CLASSIFICAÇÃO

Considerando que a categoria Dança possui 02 (duas) vagas, e que os projetos classificados apresentaram pontuação superior à proposta da recorrente, a manutenção da nota de 70 pontos preserva a ordem classificatória estabelecida pela Comissão.

A Comissão reafirma que a classificação não decorreu de juízo de desqualificação do projeto da recorrente, mas da avaliação comparativa do conjunto das propostas concorrentes, conforme os critérios estabelecidos no edital.

A proposta da recorrente permanece reconhecida como proposta cultural pertinente, porém não alcançou pontuação suficiente para ocupar uma das duas vagas disponibilizadas para a categoria.

XV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB, no exercício de suas atribuições,

DECIDE:

I – CONHECER do recurso apresentado por Mansueta D’Alvor de Almeida Martins Antunes, por ser tempestivo;

II – INDEFERIR o pedido de suspensão do resultado, por não se verificar prejuízo irreparável ou necessidade de paralisação do procedimento;

III – ACOLHER PARCIALMENTE a alegação relativa à divergência de CPF, exclusivamente para fins de verificação e eventual correção de erro material na publicação, caso confirmado, sem alteração da identidade do projeto, da pontuação ou da classificação;

IV – RECONHECER a regularidade da constituição da Comissão de Seleção, formalizada pela Portaria nº 023/2026, publicada no Diário Oficial em 28/05/2026;

V – INDEFERIR o pedido de revisão da pontuação, por não ter sido demonstrado erro material ou aplicação de critério estranho ao edital;

VI – MANTER a pontuação final de 70 (setenta) pontos atribuída ao projeto “No Compasso da Nossa Terra: Ritmos, Corpo e Identidade de Campo Alegre”;



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



VII – MANTER a classificação decorrente da pontuação obtida, permanecendo a recorrente fora das duas vagas disponibilizadas para a categoria Dança;

VIII – INDEFERIR o pedido de reconhecimento da pontuação unilateralmente indicada pela recorrente nos critérios A a G e das bonificações em valor diverso daquele considerado na apuração oficial, por ausência de demonstração objetiva de erro material na composição da nota;

IX – RECONHECER o direito de acesso aos documentos públicos do processo, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais e informações de terceiros;

X – INDEFERIR o pedido de reabertura automática e ilimitada da fase recursal para complementação das razões após eventual acesso documental;

XI – INDEFERIR o pedido de ampliação das vagas como consequência do presente recurso, sem prejuízo de eventual análise administrativa específica sobre suplementação, caso juridicamente e financeiramente cabível;

XII – DETERMINAR a publicação desta decisão juntamente com o resultado definitivo dos recursos, na forma prevista no edital.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB

Portaria nº 023/2026



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – PNAB

CATEGORIA: MÚSICA

Recorrente: Josimar Feitosa dos Santos

Projeto: Guardiã Musical Popular e do Bem Viver

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo agente cultural Josemar, participante do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB, na categoria Música, em face do resultado preliminar da etapa de seleção.

Em seu recurso, o recorrente solicita a revisão da avaliação de sua proposta, destacando sua trajetória artística e cultural, a relevância do projeto para o Município de Campo Alegre de Lourdes, sua atuação junto às comunidades e sua condição de concorrente pela política de ações afirmativas.

Requer, em síntese, a reavaliação das notas atribuídas ao projeto e o reconhecimento dos pontos decorrentes dos critérios de bonificação previstos no edital, buscando sua inclusão entre os projetos contemplados.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso foi devidamente analisado pela Comissão de Seleção, considerando os argumentos apresentados pelo recorrente, a proposta cultural apresentada e os critérios estabelecidos no Edital nº 04/2026.

Inicialmente, cumpre registrar que o projeto “Guardiã Musical Popular e do Bem Viver” apresenta elementos de relevância cultural, especialmente pela trajetória artística relatada pelo proponente e pela relação estabelecida entre sua produção musical e aspectos da cultura e da vida comunitária do Município de Campo Alegre de Lourdes.

A proposta contempla a produção de músicas autorais e sua difusão, bem como a realização de ação cultural comunitária, apresentando relação com manifestações, memórias e experiências vivenciadas pelo proponente ao longo de sua trajetória.

Assim, não se desconsidera o mérito cultural da proposta nem a trajetória artística apresentada pelo recorrente.





Dessa forma, acolhe-se parcialmente o recurso para fins de correção da pontuação final do recorrente, passando esta de 59 (cinquenta e nove) para 69 (sessenta e nove) pontos.

V – DA CLASSIFICAÇÃO E DO REMANEJAMENTO DAS VAGAS

Inicialmente, a categoria Música possuía 5 (cinco) vagas.

Em razão da ausência de inscritos em determinadas categorias e do consequente remanejamento de vagas, o quantitativo destinado à categoria Música foi posteriormente ampliado para 8 (oito) vagas.

A ampliação do número de vagas foi considerada na classificação final da categoria.

O aumento do número de vagas, contudo, não implica classificação automática dos candidatos, permanecendo a ordem classificatória vinculada à pontuação final obtida, observados os critérios de avaliação, bonificação, ações afirmativas e demais regras estabelecidas no edital.

Na classificação final, o último projeto contemplado entre as 8 (oito) vagas obteve 75 (setenta e cinco) pontos.

Com a correção ora reconhecida, o recorrente passa a possuir 69 (sessenta e nove) pontos, permanecendo, portanto, 6 (seis) pontos abaixo da pontuação do último candidato contemplado.

Consequentemente, ainda que reconhecidos os dois bônus de pontuação, não há fundamento para sua inclusão entre os 8 (oito) projetos contemplados na categoria Música.

VI – DA CONDIÇÃO DE AGENTE CULTURAL NEGRO E DAS VAGAS RESERVADAS

Quanto à condição de agente cultural negro, registra-se que a categoria Música contou, após o remanejamento, com 8 (oito) vagas, sendo 3 (três) destinadas às pessoas negras, conforme as regras estabelecidas no edital.

A condição de cotista não implica classificação automática, devendo ser observada a sistemática de concorrência prevista no instrumento convocatório.

Os candidatos que concorrem pelas ações afirmativas participam também da classificação geral, de acordo com as regras aplicáveis, de modo que a existência de candidatos negros entre os classificados pela ordem geral não representa, por si só, irregularidade na aplicação da política de cotas.

No presente caso, considerando a pontuação final corrigida do recorrente, de 69 (sessenta e nove) pontos, não foi alcançada pontuação suficiente para sua classificação entre as 8 (oito) vagas disponíveis, inclusive considerando as vagas reservadas.

VII – DA NOVA POSIÇÃO NA LISTA DE SUPLÊNCIA



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Com o reconhecimento dos 10 (dez) pontos adicionais que não haviam sido computados no resultado preliminar, a pontuação final do recorrente passa a ser de 69 (sessenta e nove) pontos.

Essa alteração repercute diretamente na ordem de suplência.

Considerando a classificação apresentada no resultado e a nova pontuação do recorrente, Josemar passa a ocupar a 2ª colocação na lista de suplência da categoria Música, ficando atrás do candidato que possui 70 (setenta) pontos e à frente daqueles que possuem pontuação inferior.

Assim, a correção da pontuação produz efeito concreto na posição classificatória do recorrente, embora não seja suficiente para sua inclusão entre os projetos contemplados.

VIII – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO RESULTADO

Diante da identificação da ausência dos dois bônus na pontuação do recorrente, faz-se necessária a correção do resultado publicado, exclusivamente para refletir sua pontuação final correta e sua correspondente posição na lista de suplência.

A correção deverá considerar:

Pontuação anterior: 59 pontos

Bônus por agente cultural negro: +5 pontos

Bônus por cadastro: +5 pontos

Pontuação final: 69 pontos

Nova posição: 2º suplente

A retificação deverá preservar a classificação dos demais candidatos e refletir a correção ora reconhecida.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção CONHECE o recurso apresentado por Josemar e, no mérito, JULGA-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

I – MANTER a pontuação de 59 (cinquenta e nove) pontos atribuída ao projeto nos critérios de mérito cultural;

II – RECONHECER o direito do recorrente aos 5 (cinco) pontos pela condição de agente cultural negro, conforme previsão do edital;

III – RECONHECER o direito do recorrente aos 5 (cinco) pontos pela condição de agente cultural cadastrado, conforme previsão do edital;



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



IV – FIXAR a pontuação final do recorrente em 69 (sessenta e nove) pontos;

V – INDEFERIR o pedido de inclusão do recorrente entre os 8 (oito) projetos contemplados na categoria Música, uma vez que sua pontuação final de 69 (sessenta e nove) pontos permanece inferior aos 75 (setenta e cinco) pontos obtidos pelo último projeto classificado;

VI – DETERMINAR a correção do resultado classificatório, passando o recorrente a constar na 2ª colocação da lista de suplência, conforme sua pontuação final corrigida;

VII – DETERMINAR a publicação da respectiva retificação do resultado, para que a classificação reflita a pontuação efetivamente devida ao recorrente.

Publique-se.

Dê-se ciência ao interessado.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – PNAB

CATEGORIA: MEMÓRIA E HISTÓRIA DO MUNICÍPIO

Recorrente: José Almeida Rocha

Categoria: Memória e História do Município

Projeto: [nome do projeto conforme inscrição]

Pontuação inicialmente publicada: 70 (setenta) pontos

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo proponente José Almeida Rocha, participante do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB, na categoria Memória e História do Município, em face do Resultado Preliminar, no qual seu projeto foi divulgado com a pontuação de 70 (setenta) pontos, figurando na condição de suplente.

Em seu recurso, o proponente questiona aspectos relacionados à avaliação de sua proposta e requer, em síntese, o acesso ao detalhamento da pontuação atribuída, a revisão dos critérios de avaliação, o reconhecimento de bonificação decorrente de autodeclaração como pessoa parda/negra, além de informações relativas à Comissão de Seleção, aos procedimentos de avaliação, aos demais concorrentes, às demais categorias e ao eventual remanejamento de recursos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do período destinado à interposição de recursos, a Comissão de Seleção CONHECE do recurso, passando à análise de seus fundamentos.

III – DA REANÁLISE DA PROPOSTA

A Comissão de Seleção procedeu à reanálise da proposta apresentada pelo recorrente, considerando os argumentos constantes do recurso e os elementos efetivamente apresentados no momento da inscrição.

A revisão foi realizada à luz dos critérios estabelecidos no Edital nº 04/2026, preservando-se a isonomia entre os participantes e sem admissão de documentos ou informações que não integrassem a proposta no momento oportuno.

Após o reexame, a Comissão identificou que, em dois critérios específicos, a avaliação inicial poderia ser majorada.

Trata-se dos critérios:



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



* Relevância Cultural; e

* Trajetória Cultural do Proponente.

Em ambos os critérios, a Comissão entendeu que os elementos constantes da proposta justificam pontuação superior à inicialmente atribuída.

Dessa forma, deliberou-se pela majoração de:

* 4 (quatro) pontos no critério Relevância Cultural; e

* 4 (quatro) pontos no critério Trajetória Cultural do Proponente.

A revisão representa acréscimo total de 8 (oito) pontos.

IV – DA NOVA PONTUAÇÃO

A pontuação originalmente atribuída ao projeto foi de:

70 (setenta) pontos.

Após a reanálise:

+ 4 pontos – Relevância Cultural

+ 4 pontos – Trajetória Cultural do Proponente

Total da majoração:

+ 8 pontos

Assim:

70 + 8 = 78 pontos

A pontuação final revista do projeto passa a ser de:

78 (SETENTA E OITO) PONTOS

A majoração ora realizada decorre da revisão do juízo avaliativo da Comissão sobre os elementos já constantes da proposta, não representando reconhecimento de irregularidade capaz de invalidar a avaliação originalmente realizada, mas exercício legítimo de revisão administrativa em sede recursal.

V – DA BONIFICAÇÃO RELATIVA À AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA/PARDA

O recorrente requer o reconhecimento da bonificação prevista no edital em razão de sua condição declarada como pessoa parda/negra.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Na conferência da documentação apresentada no momento da inscrição, verificou-se que o proponente assinalou no formulário de inscrição a condição de pessoa parda.

Entretanto, verificou-se também que não foi apresentada a declaração específica de autodeclaração como pessoa negra/parda devidamente preenchida e assinada, exigida para fins de aplicação da bonificação, conforme os documentos e procedimentos previstos no edital.

A indicação realizada no formulário de inscrição não substitui a declaração específica quando esta constitui documento exigido para a concessão da bonificação.

A Comissão encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório e deve aplicar os mesmos requisitos a todos os participantes, não podendo suprir posteriormente, de ofício, documento cuja apresentação incumbia ao proponente no período estabelecido para a inscrição.

Dessa forma, não é possível conceder os 5 (cinco) pontos de bonificação pretendidos.

Ressalte-se que a decisão não representa qualquer juízo acerca da condição pessoal declarada pelo recorrente, mas exclusivamente acerca do cumprimento da exigência documental estabelecida para a concessão da bonificação.

Assim, o pedido de inclusão dos 5 pontos de bonificação é INDEFERIDO.

VI – DO ESPELHO INDIVIDUAL DA AVALIAÇÃO DO RECORRENTE

Considerando que o recorrente questiona diretamente a pontuação atribuída à sua proposta, será disponibilizado o espelho detalhado de sua própria avaliação, contendo a pontuação atribuída nos critérios previstos no edital.

O documento deverá refletir a avaliação revista pela Comissão em razão do presente recurso.

A disponibilização observará, quando necessário, a proteção de dados pessoais eventualmente constantes do documento.

VII – DO ACESSO ÀS NOTAS DOS DEMAIS CONCORRENTES

Quanto ao pedido de acesso aos espelhos detalhados dos demais participantes, a Comissão esclarece que as notas finais dos projetos classificados e suplentes já foram divulgadas no Resultado Preliminar, garantindo-se a publicidade das respectivas pontuações e classificações.

O atendimento ao pedido de acesso à informação não implica, contudo, disponibilização irrestrita dos espelhos individuais, critério por critério e avaliador por avaliador, de todos os demais participantes.

Assim, serão mantidas disponíveis as notas gerais já publicadas, sem disponibilização dos espelhos detalhados de avaliação de terceiros.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A mesma orientação será observada em relação às demais categorias do edital.

Eventuais informações públicas necessárias à compreensão de procedimento de remanejamento de recursos serão fornecidas nos limites da legislação aplicável, sem que isso implique a entrega das fichas individuais de avaliação de todos os participantes.

VIII – DA REGULARIDADE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

A Comissão esclarece que foi formalmente constituída por meio da Portaria nº 023/2026, publicada no Diário Oficial em 28 de maio de 2026.

Dessa forma, resta demonstrada a existência de ato administrativo formal de designação da Comissão responsável pela análise das propostas.

IX – DA AVALIAÇÃO HUMANA E INDIVIDUALIZADA

A avaliação das propostas foi realizada pela Comissão de Seleção, com fundamento nos critérios estabelecidos no edital.

Não houve atribuição da decisão de mérito a sistema automatizado.

A própria reanálise realizada em sede recursal demonstra a apreciação do conteúdo da proposta pela Comissão, que, após nova análise, identificou elementos suficientes para a majoração da pontuação em dois critérios.

Assim, a pontuação final revista resulta da avaliação realizada pela Comissão competente.

X – DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO

O recorrente manifesta interesse em utilizar as informações solicitadas para eventual complementação de suas razões recursais.

A Administração assegurará o acesso às informações públicas que lhe sejam devidas, observadas as disposições legais aplicáveis.

Todavia, o fornecimento de documentos não implica, automaticamente, reabertura ilimitada da fase recursal ou alteração do cronograma estabelecido pelo edital.

Eventuais pedidos de acesso à informação serão processados na forma própria, e qualquer consequência processual decorrente de informação posteriormente obtida deverá observar as regras do edital e a legislação aplicável.

XI – DO REMANEJAMENTO DE RECURSOS

Quanto ao pedido relacionado a eventual saldo financeiro e ao possível remanejamento de recursos entre categorias, a Comissão esclarece que eventual remanejamento deverá observar as regras específicas estabelecidas no Edital nº 04/2026 e os atos administrativos correspondentes.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A existência de eventual saldo não gera, por si só, direito automático à contemplação de candidato suplente ou à criação de novas vagas.

Eventual ampliação de vagas ou remanejamento deverá decorrer de decisão administrativa própria, observados os limites do edital, a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse público.

XII – DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados e reanálise da proposta, a Comissão de Seleção identificou fundamento para revisão parcial da avaliação.

A pontuação inicialmente atribuída, de 70 (setenta) pontos, foi majorada em:

- * 4 (quatro) pontos no critério Relevância Cultural; e
- * 4 (quatro) pontos no critério Trajetória Cultural do Proponente.

Consequentemente, a nova pontuação do projeto passa a ser:

78 (SETENTA E OITO) PONTOS

Por outro lado, permanece indeferida a concessão dos 5 (cinco) pontos de bonificação relativos à condição de pessoa negra/parda, diante da ausência da declaração específica devidamente assinada exigida para a concessão do benefício.

XIII – DECISÃO

Diante do exposto, a COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – PNAB, no exercício de suas atribuições,

DECIDE:

- I – CONHECER do recurso administrativo apresentado por José Almeida Rocha;
- II – ACOLHER PARCIALMENTE o recurso quanto à revisão da pontuação atribuída à proposta;
- III – MAJORAR em 4 (quatro) pontos a pontuação do critério Relevância Cultural;
- IV – MAJORAR em 4 (quatro) pontos a pontuação do critério Trajetória Cultural do Proponente;
- V – ALTERAR a pontuação final do projeto de 70 (setenta) para 78 (setenta e oito) pontos;
- VI – INDEFERIR o pedido de concessão da bonificação de 5 (cinco) pontos relativa à condição de pessoa negra/parda, em razão da ausência da declaração específica devidamente assinada, nos termos exigidos pelo edital;



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



VII – DETERMINAR a disponibilização ao recorrente do espelho detalhado de avaliação correspondente à sua própria proposta, com a pontuação revista;

VIII – MANTER quanto aos demais participantes a publicidade das respectivas notas finais já divulgadas no resultado do certame, não sendo determinada a disponibilização dos espelhos individualizados e detalhados de avaliação de terceiros;

IX – RECONHECER a regularidade da constituição da Comissão de Seleção, formalizada pela Portaria nº 023/2026, publicada em 28/05/2026;

X – ASSEGURAR o acesso às informações públicas cabíveis, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais;

XI – ESCLARECER que eventual remanejamento de recursos ou ampliação de vagas dependerá de decisão administrativa própria, observadas as disposições do edital e a disponibilidade orçamentária e financeira;

XII – DETERMINAR a publicação da presente decisão juntamente com o resultado definitivo dos recursos, na forma prevista no Edital nº 04/2026.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB

Portaria nº 023/2026



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – PNAB

Recorrente: Fredson Dias Borges Filho

Projeto: “Sabor da Nossa Terra”

Categoria: Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por Fredson Dias Borges Filho, referente ao projeto denominado “Sabor da Nossa Terra”, inscrito na categoria Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional, do Edital de Chamamento Público nº 04/2026.

O recorrente sustenta, em síntese, que teria encaminhado sua inscrição dentro do prazo estabelecido, que seu projeto não foi relacionado no Resultado Preliminar publicado e que, diante da ausência de indicação expressa de sua situação, não teria sido possível identificar se a proposta havia sido desclassificada, não recebida ou omitida por falha administrativa.

Sustenta ainda que seu projeto atenderia aos critérios técnicos do edital e apresenta, por iniciativa própria, uma pontuação que entende ser devida, totalizando 80 (oitenta) pontos, requerendo, ao final, que o projeto seja submetido à avaliação da Comissão de Seleção e que seja reconhecida sua aptidão para disputar uma das vagas da categoria.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise dos argumentos apresentados.

III – DA AUSÊNCIA DO RECORRENTE NO RESULTADO PRELIMINAR

Assiste razão ao recorrente quanto à existência de uma falha formal na publicação do Resultado Preliminar.

O edital estabeleceu que o resultado preliminar deveria contemplar a relação de classificados e desclassificados. Entretanto, na publicação realizada, foram divulgadas as relações de classificados e suplentes, sem a apresentação individualizada dos projetos que não avançaram à etapa classificatória.

Reconhece-se, portanto, que a publicação não observou integralmente a forma prevista no instrumento convocatório.

Todavia, tal falha formal não implica, por si só, a aprovação, classificação ou atribuição automática de pontuação ao projeto do recorrente.

A ausência do nome do recorrente na relação publicada não significa que seu projeto tenha sido considerado aprovado, tampouco permite presumir que tenha alcançado determinada pontuação.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A Administração passa, por meio desta decisão, a esclarecer expressamente a situação da inscrição e a motivação que fundamentou o entendimento da Comissão de Seleção.

IV – DA ANÁLISE DO PROJETO “SABOR DA NOSSA TERRA”

Após análise do projeto apresentado, verifica-se que a proposta foi inscrita na categoria Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional.

O edital, entretanto, não estabeleceu essa categoria como espaço destinado genericamente a qualquer atividade de gastronomia, confeitaria ou produção de alimentos.

A finalidade específica da categoria está relacionada à salvaguarda e transmissão de modos de fazer tradicionais da gastronomia e da produção artesanal do município, valorizando conhecimentos, técnicas, receitas, práticas e saberes tradicionalmente construídos e transmitidos no âmbito da comunidade.

No projeto apresentado pelo recorrente, a proposta é estruturada em torno da realização de uma oficina denominada “Sabor da Nossa Terra”, tendo como objeto a transmissão de conhecimentos relacionados à produção de bolos, doces e salgados.

O próprio projeto informa que serão trabalhados três tipos de preparo:

“bolo, doce e salgado”.

Da mesma forma, na descrição da contrapartida cultural, consta a realização de demonstração e transmissão prática dos conhecimentos do proponente sobre:

“bolos, doces e salgados”.

A proposta também apresenta justificativas relacionadas à memória, à transmissão entre gerações e à culinária como manifestação cultural.

Entretanto, não basta a utilização de conceitos como tradição, memória, cultura local e transmissão de saberes para caracterizar, por si só, o atendimento à finalidade específica da categoria.

Era necessário que o projeto demonstrasse, de forma concreta, qual saber ou modo de fazer tradicional da culinária de Campo Alegre de Lourdes seria objeto da ação de salvaguarda e transmissão.

No projeto apresentado, não foram individualizados de maneira suficiente:

- * uma preparação tradicional específica do município;
- * uma receita tradicional local que constituísse o objeto principal da oficina;
- * uma técnica tradicional de produção gastronômica própria ou reconhecida no contexto cultural local;
- * um modo de fazer tradicional específico cuja transmissão constituísse o núcleo da proposta.

A referência genérica à experiência familiar do proponente e à produção de bolos, doces e salgados não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a aderência da proposta à finalidade específica estabelecida para a categoria.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



V – DA DISTINÇÃO ENTRE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E SABER TRADICIONAL OBJETO DO EDITAL

A Comissão não desconsidera a experiência apresentada pelo recorrente.

O projeto informa que o proponente possui aproximadamente sete anos de experiência na produção de bolos, doces e salgados e relata que seus conhecimentos tiveram origem na convivência familiar, especialmente na observação de sua mãe.

Esses elementos podem demonstrar experiência e domínio de técnicas culinárias.

Entretanto, a análise realizada pela Comissão não se limitou à existência de experiência prática do proponente.

O objeto do edital exige a identificação de um saber tradicional a ser salvaguardado e transmitido, relacionado à finalidade específica da categoria.

Assim, há diferença entre:

- a) possuir experiência na produção de alimentos, inclusive bolos, doces e salgados; e
- b) apresentar projeto destinado especificamente à salvaguarda e transmissão de um saber-fazer gastronômico tradicional do município.

No caso analisado, a Comissão entendeu que o projeto se enquadra na primeira situação, mas não demonstrou suficientemente a segunda.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS 80 PONTOS

O recorrente apresenta, em seu recurso, uma tabela na qual atribui ao próprio projeto a pontuação de 80 (oitenta) pontos, correspondente à soma máxima dos critérios que entende aplicáveis.

Entretanto, a pontuação constante do recurso não constitui avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

Os critérios constantes do Anexo IV destinam-se à avaliação dos projetos que efetivamente ingressam na etapa de análise técnica e classificatória.

Não cabe ao próprio proponente atribuir nota à sua proposta e, a partir dessa pontuação unilateralmente calculada, reivindicar classificação ou vaga.

Assim, não procede o pedido de reconhecimento automático da nota de 80 pontos, nem a conclusão de que o projeto estaria necessariamente empatado ou classificado em determinada posição.

A classificação somente poderia decorrer de avaliação efetivamente realizada pela Comissão, observados os critérios, limites e regras estabelecidos no edital.

VII – DA ALEGAÇÃO DE FALHA SISTÊMICA

O recorrente também sustenta que a ausência de seu projeto, juntamente com a ausência de outro projeto da mesma categoria, indicaria possível falha sistêmica no processamento das inscrições.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A alegação, contudo, não é suficiente para demonstrar que tenha ocorrido falha no recebimento ou processamento eletrônico das inscrições.

A coincidência de situações não permite, por si só, concluir pela existência de erro sistêmico.

No caso concreto, a questão relevante para o julgamento do recurso é que, após a análise da proposta apresentada, a Comissão entendeu que o projeto não atendia suficientemente à finalidade específica da categoria Saberes Tradicionais II, razão pela qual não foi submetido à etapa de pontuação classificatória.

VIII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSINATURA DOS TERMOS

O pedido de suspensão da assinatura dos Termos de Execução Cultural da categoria, formulado pelo recorrente, não merece acolhimento.

A mera interposição de recurso não gera, automaticamente, direito à paralisação de todo o procedimento, especialmente quando a pretensão do recorrente depende de questão ainda controvertida quanto ao enquadramento de seu próprio projeto.

A eventual correção da falha formal de publicação não exige, necessariamente, a paralisação da seleção dos projetos regularmente classificados.

IX – DA CORREÇÃO DA FALHA DE PUBLICAÇÃO

Embora a falha formal na publicação do resultado preliminar seja reconhecida, entende-se que ela pode ser sanada mediante a presente decisão, com a explicitação da situação do recorrente e da respectiva motivação.

Recomenda-se, ainda, que a Administração proceda à publicação de resultado retificado ou de comunicado complementar, fazendo constar expressamente a relação dos projetos desclassificados/não classificados e suas respectivas motivações, em conformidade com o edital.

Tal providência assegura transparência, publicidade e conhecimento adequado aos interessados, sem alterar, por si só, o mérito da análise realizada pela Comissão.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção/autoridade competente:

1. CONHECE do Recurso Administrativo apresentado por Fredson Dias Borges Filho, por ser tempestivo;
2. RECONHECE a existência de falha formal na publicação do Resultado Preliminar, uma vez que o edital previa a divulgação dos classificados e desclassificados e a publicação realizada apresentou classificados e suplentes;
3. ESCLARECE que a referida falha de publicação não implica aprovação, classificação ou atribuição automática de pontuação ao projeto do recorrente;



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



4. MANTÉM o entendimento de que o projeto “Sabor da Nossa Terra” não atende suficientemente à finalidade específica da categoria Saberes Tradicionais II – Culinária e Feitura Tradicional, por não demonstrar de forma concreta o saber-fazer gastronômico tradicional/local que constituiria o objeto principal da ação de salvaguarda e transmissão;

5. INDEFERE o pedido de atribuição da pontuação de 80 (oitenta) pontos, por se tratar de pontuação unilateralmente atribuída pelo próprio recorrente, sem avaliação correspondente realizada pela Comissão de Seleção;

6. INDEFERE o pedido de inclusão do projeto na classificação da categoria e, conseqüentemente, o pedido de aplicação dos critérios de desempate;

7. INDEFERE o pedido de suspensão da assinatura dos Termos de Execução Cultural dos projetos regularmente classificados;

8. DETERMINA, para fins de correção da falha formal identificada, que seja providenciada a divulgação complementar/retificação do resultado, com a indicação dos projetos não classificados/desclassificados e respectivas motivações, conforme estabelecido no edital.

Dessa forma, o recurso é conhecido e, no mérito, parcialmente acolhido apenas quanto ao reconhecimento da falha formal na publicação do Resultado Preliminar, mantendo-se, contudo, o não enquadramento do projeto “Sabor da Nossa Terra” na finalidade específica da categoria Saberes Tradicionais II e, conseqüentemente, sua não submissão à etapa de pontuação classificatória.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 15 de setembro de 2026.

Comissão de Seleção

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



DECISÃO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026 – PNAB

Proponente: Erielton Santos Sousa

Projeto: Quadrilha Junina Fuzuê

Categoria: Apoio e Fortalecimento de Quadrilhas Juninas

Resultado recorrido: 1ª suplência

Pontuação: 70 (setenta) pontos

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pelo proponente Erielton Santos Sousa, responsável pela proposta “Quadrilha Junina Fuzuê”, em face do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 004/2026, no qual a proposta obteve 70 (setenta) pontos, ficando classificada em 1ª suplência.

O recorrente requer a revisão da análise realizada pela Comissão de Seleção, alegando, em síntese, a relevância cultural e social da proposta, sua aderência aos objetivos do edital e seu impacto na comunidade do Povoado de Gergelim.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise dos argumentos apresentados, a Comissão de Seleção reconhece a relevância cultural e social da proposta apresentada pela Quadrilha Junina Fuzuê, bem como sua pertinência com os objetivos do Edital nº 004/2026.

Entretanto, a classificação das propostas decorreu da aplicação dos critérios de avaliação previstos no edital e da pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, considerando o conjunto das propostas concorrentes.

No caso em análise, a proposta obteve 70 (setenta) pontos. O edital disponibilizou 02 (duas) vagas para a categoria, sendo contempladas as propostas que alcançaram as maiores pontuações, tendo a segunda proposta contemplada obtido 80 (oitenta) pontos.

Dessa forma, a proposta da Quadrilha Junina Fuzuê permaneceu em 1ª (primeira) suplência. Após a análise do recurso, não foram identificados elementos objetivos que justificassem a alteração da pontuação atribuída pela Comissão de Seleção.

Ressalta-se que o reconhecimento da relevância cultural da proposta não implica, por si só, sua aprovação, uma vez que a seleção observa os critérios de pontuação estabelecidos no edital e a ordem de classificação resultante da avaliação das propostas concorrentes.

III – DA DECISÃO



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados no recurso, a Comissão de Seleção DECIDE PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a pontuação de 70 (setenta) pontos e, consequentemente, a classificação da proposta “Quadrilha Junina Fuzuê” em 1ª (primeira) suplência, conforme resultado da etapa de seleção.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – PNAB



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – PNAB

CATEGORIA: Artes Visuais – Ensaio e Exposição Fotográfica

RECORRENTE: Anderson Antunes da Silva

PROJETO: “Olhares do Sertão: Memórias e Identidades de Campo Alegre de Lourdes”

PONTUAÇÃO: 75 (setenta e cinco) pontos

CLASSIFICAÇÃO: 1º Suplente

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Anderson Antunes da Silva, proponente do projeto “Olhares do Sertão: Memórias e Identidades de Campo Alegre de Lourdes”, inscrito na categoria Artes Visuais – Ensaio e Exposição Fotográfica, do Edital de Chamamento Público nº 04/2026.

Conforme resultado publicado, o projeto obteve 75 (setenta e cinco) pontos, figurando na condição de 1º suplente da categoria.

Em seu recurso, o recorrente apresenta questionamentos acerca do procedimento de seleção e requer, em síntese:

- a) o reconhecimento de questão relacionada ao prazo para apresentação do recurso;
- b) a suspensão da assinatura dos Termos de Execução Cultural até o julgamento dos recursos;
- c) o acesso às notas individualizadas atribuídas aos projetos nos critérios de avaliação;
- d) a disponibilização da Portaria de designação da Comissão de Seleção;
- e) esclarecimentos quanto à realização de avaliação humana e individualizada;
- f) a revisão da pontuação atribuída ao seu projeto;
- g) o reconhecimento de pontuação que, segundo sua própria avaliação, alcançaria 80 (oitenta) pontos nos critérios de mérito, acrescida de 5 (cinco) pontos de bonificação;
- h) a consequente alteração de sua classificação para o primeiro lugar;
- i) a possibilidade de apresentação de razões complementares após o acesso às informações solicitadas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A Comissão de Seleção conhece do recurso, uma vez que o mesmo foi apresentado no âmbito do procedimento recursal previsto no Edital de Chamamento Público nº 04/2026.

Quanto às questões suscitadas pelo recorrente acerca do prazo para apresentação do recurso, registra-se que a manifestação foi recebida e processada pela Administração, não tendo sido impedido o exercício do direito de petição.

Superada a questão de admissibilidade, passa-se à análise dos argumentos apresentados.

III – DA REGULARIDADE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

O recorrente questiona a existência e a publicidade do ato de designação da Comissão de Seleção.

A alegação não procede.

A Comissão de Seleção responsável pela análise e avaliação dos projetos foi formalmente designada por meio da Portaria nº 023/2026, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de maio de 2026, em data anterior à realização da etapa de avaliação das propostas.

Dessa forma, encontra-se comprovada a existência de ato administrativo formal de designação da Comissão, bem como sua publicidade oficial.

A Comissão, portanto, atuou no exercício da competência que lhe foi atribuída para análise e avaliação dos projetos inscritos no edital.

Não se verifica, nesse aspecto, irregularidade decorrente da inexistência ou da ausência de publicidade do ato de constituição da Comissão.

IV – DA FORMA DE AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

O recorrente solicita esclarecimentos acerca da forma de avaliação e questiona se a análise dos projetos foi realizada de maneira humana e individualizada.

A Comissão esclarece que a avaliação foi realizada por seus integrantes, mediante análise dos projetos apresentados e aplicação dos critérios estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 04/2026.

A avaliação, portanto, não consistiu em classificação produzida exclusivamente por mecanismo automatizado.

Os projetos foram apreciados à luz dos critérios previstos no edital, considerando os elementos apresentados pelos respectivos proponentes e o grau de atendimento demonstrado em cada requisito.

A circunstância de o resultado publicado apresentar a pontuação final dos proponentes não significa ausência de análise dos critérios estabelecidos no edital.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Quanto ao acesso às avaliações e demais documentos do processo, deverão ser observadas as regras de publicidade administrativa e, quando cabível, os limites decorrentes da proteção de dados pessoais e de informações legalmente protegidas.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DA PONTUAÇÃO PRETENDIDA

O recorrente sustenta que seu projeto deveria alcançar 80 pontos nos critérios de mérito, acrescidos de 5 pontos de bonificação, totalizando 85 pontos.

A Comissão, contudo, não pode acolher a pontuação estabelecida unilateralmente pelo próprio proponente.

A avaliação prevista no edital não consiste apenas na verificação da existência formal de determinados elementos no projeto.

Os critérios estabelecidos exigem análise do grau de atendimento, considerando aspectos como qualidade, coerência, relevância, consistência, adequação, compatibilidade e trajetória, conforme o respectivo critério.

Assim, a existência de objetivos, justificativa, metas, cronograma, orçamento, divulgação e ficha técnica não conduz automaticamente à atribuição da pontuação máxima.

Cabe à Comissão realizar o juízo técnico previsto no edital, considerando o conjunto da proposta e os elementos efetivamente apresentados na inscrição.

A discordância do proponente quanto ao resultado da avaliação, por si só, não demonstra erro na pontuação atribuída.

Para justificar a alteração da nota seria necessária a demonstração de erro material, aplicação incorreta de critério ou desconsideração de elemento que obrigatoriamente deveria ter sido considerado.

No presente recurso, não foi demonstrado erro objetivo dessa natureza capaz de justificar a alteração da pontuação final.

VI – DA ANÁLISE DO PROJETO

O projeto “Olhares do Sertão: Memórias e Identidades de Campo Alegre de Lourdes” apresenta proposta de realização de ensaio fotográfico documental/artístico voltado ao registro de aspectos da identidade, memória, cultura e cotidiano do município.

A proposta contempla a realização de registros fotográficos, seleção e tratamento das imagens, realização de exposição gratuita e organização de acervo digital.

Apresenta, igualmente, cronograma de execução e orçamento no valor total de R\$ 5.000,00.

Tais elementos foram considerados pela Comissão no processo de avaliação.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Assim, ainda que se considere a trajetória temporal declarada pelo recorrente, essa circunstância, isoladamente, não determina a atribuição da pontuação máxima.

Ressalta-se que a Comissão não fundamenta sua decisão em informações externas, opiniões pessoais ou percepções informais sobre a atuação profissional do recorrente.

A análise permanece vinculada aos elementos constantes do processo administrativo.

IX – DO CRONOGRAMA E DO ORÇAMENTO

O projeto apresenta cronograma contendo etapas de pesquisa e planejamento, contatos e autorizações, saídas fotográficas, seleção e tratamento das imagens, produção da exposição, divulgação, realização da exposição e organização do arquivo digital.

Apresenta também orçamento total de R\$ 5.000,00, distribuído entre as atividades previstas.

Esses elementos foram considerados pela Comissão na avaliação.

Contudo, a existência de correspondência formal entre cronograma, orçamento e atividades não determina, automaticamente, a atribuição da pontuação máxima no critério correspondente.

O edital exige análise da coerência e adequação desses elementos no conjunto da proposta.

Não foi demonstrado pelo recorrente erro material ou aplicação objetivamente equivocada do critério que justifique a revisão da nota.

X – DA BONIFICAÇÃO

Quanto à alegação de direito à bonificação de 5 pontos, a Comissão esclarece que a aplicação de eventual bonificação deve observar as condições estabelecidas no edital e os documentos apresentados pelo proponente no procedimento de inscrição.

A bonificação possui natureza distinta da avaliação dos critérios de mérito e não pode ser utilizada para substituir ou alterar a avaliação técnica realizada pela Comissão.

No caso analisado, não foi demonstrado erro objetivo na composição da pontuação final publicada que justifique a alteração da nota de 75 pontos.

XI – DA DIFERENÇA DE TRÊS PONTOS

O recorrente destaca que obteve 75 pontos, enquanto o projeto classificado em primeiro lugar obteve 78 pontos, havendo diferença de apenas três pontos.

A pequena diferença entre as pontuações, contudo, não constitui, por si só, demonstração de erro na avaliação.

A classificação resulta da pontuação atribuída aos projetos de acordo com os critérios estabelecidos no edital.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



Para que a diferença de pontuação pudesse ser modificada seria necessária a demonstração concreta de erro material, aplicação incorreta de critério ou outro vício capaz de comprometer o resultado.

O recurso apresentado não demonstrou circunstância objetiva dessa natureza.

Consequentemente, a diferença de três pontos não constitui fundamento suficiente para alteração da classificação.

XII – DA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

O recorrente requer que sua pontuação seja revista e que, consequentemente, passe à primeira colocação.

O pedido não pode ser acolhido.

A alteração da classificação dependeria da demonstração de erro na pontuação atribuída ao recorrente ou de irregularidade concreta capaz de afetar a classificação dos demais concorrentes.

Como não foi identificada circunstância objetiva que justifique a alteração da nota de 75 pontos, permanece válida a classificação decorrente do resultado publicado.

Assim, o recorrente permanece como 1º suplente, com 75 pontos, preservando-se a classificação dos proponentes que obtiveram pontuação superior.

XIII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSINATURA DOS TERMOS DE EXECUÇÃO CULTURAL

O recorrente requer a suspensão da assinatura dos Termos de Execução Cultural até o julgamento definitivo dos recursos.

O pedido não merece acolhimento.

Conforme o cronograma estabelecido pela Administração, o resultado dos recursos administrativos será publicado no Diário Oficial do Município em 16 de setembro de 2026, enquanto a assinatura dos Termos de Execução Cultural está prevista para o dia 19 de setembro de 2026.

Portanto, os recursos serão apreciados e seus respectivos resultados serão publicados antes da assinatura dos Termos de Execução Cultural.

A sequência dos atos administrativos assegura, dessa forma, que os recursos sejam analisados antes da formalização dos instrumentos decorrentes do resultado definitivo.

No caso específico do recorrente, o recurso foi devidamente conhecido e analisado pela Comissão, não tendo sido identificada circunstância capaz de modificar sua pontuação ou classificação.

Não se verifica, portanto, necessidade de suspensão do procedimento.



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



A Comissão INDEFERE o pedido de suspensão da assinatura dos Termos de Execução Cultural, mantendo-se o cronograma estabelecido pela Administração.

XIV – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Quanto aos pedidos de acesso às informações e documentos relativos ao procedimento de seleção, a Comissão reconhece o direito do interessado de obter acesso aos documentos de natureza pública que integrem o processo, observados os limites legais aplicáveis.

Deverão ser preservados, quando cabível, dados pessoais de terceiros e demais informações protegidas por lei.

Registra-se, ainda, que a Portaria nº 023/2026, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de maio de 2026, constitui o ato formal de designação da Comissão de Seleção.

O acesso aos documentos públicos do processo não implica, contudo, reconhecimento de irregularidade na avaliação nem gera, por si só, direito à revisão da pontuação.

XV – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pelo recorrente e dos elementos constantes do processo administrativo, a Comissão de Seleção, regularmente constituída pela Portaria nº 023/2026, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de maio de 2026, DELIBERA pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por Anderson Antunes da Silva e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a pontuação e a classificação atribuídas ao projeto.

Dessa forma, a Comissão:

I – MANTÉM a pontuação final de 75 (setenta e cinco) pontos atribuída ao projeto “Olhares do Sertão: Memórias e Identidades de Campo Alegre de Lourdes”;

II – MANTÉM o recorrente na condição de 1º suplente da categoria Artes Visuais – Ensaio e Exposição Fotográfica;

III – INDEFERE o pedido de alteração da classificação para o primeiro lugar;

IV – INDEFERE o pedido de suspensão da assinatura dos Termos de Execução Cultural, considerando que o resultado dos recursos será publicado no Diário Oficial do Município em 16 de setembro de 2026, anteriormente à assinatura dos Termos, prevista para 19 de setembro de 2026;

V – RECONHECE a regularidade da designação da Comissão de Seleção por meio da Portaria nº 023/2026, publicada em 28 de maio de 2026;

VI – ASSEGURA, observados os limites legais, o acesso aos documentos e informações de natureza pública integrantes do processo administrativo;



TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO IX - Nº 1.597
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/campoalegredelourdes/>



VII – MANTÉM os demais atos e resultados do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 que não tenham sido especificamente modificados por decisão administrativa.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se o resultado dos recursos no Diário Oficial do Município, na forma prevista no cronograma do edital.

Cumpra-se.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 15 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – PNAB

